

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Simone Letícia Severo e Sousa, Pedro Augusto Gravatá Nicoli – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-130-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No volume ora apresentado, os artigos produzidos para o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Belo Horizonte em novembro de 2015, constituem um testemunho histórico do atual momento do processo e da jurisdição no Brasil e em escala global. Seja como técnica, campo do saber jurídico, zona de vivências e arena para o entrecruzamento de demandas sociais das mais variadas ordens, o processo foi problematizado à luz de uma premissa que emerge do conjunto dos textos: a ideia de acesso efetivo à justiça. Tal acesso, aqui, é tomado de forma materializada, em seu sentido substancial, reconectando a dimensão jurídico-processual com seus fins últimos e com os caminhos (e descaminhos) de seu alcance. Como instrumento de realização de direitos e garantias fundamentais, resulta da leitura dos textos uma reinvenção necessária dos sentidos últimos do processo.

Para tanto, a dimensão principiológica do processo é compreendida como repositório dos valores mais caros à realização da justiça, não apenas como idealidade, mas como concretude no e pelo processo. A ocasião da edição do novo Código de Processo Civil brasileiro torna ainda mais oportuno o momento reflexivo e convida a situar o processo numa crise estabelecida na função jurisdicional. O alto índice de litigiosidade, o congestionamento processual e os entraves materiais e formais a uma prestação de mérito e exequível tornam tal retomada de fundamentos uma necessidade premente. E, diante dessas condições, a criatividade das análises produzidas sinaliza possíveis rotas de avanços.

É o caso do conjunto de reflexões em torno da ideia de cooperação processual. Concebida como medida de racionalização sistêmica do processo (e não como quimera a sublimar os conflitos e desconsiderar a posicionalidade das partes), a cooperação desenha seus conteúdos concretos, em deveres das partes, de seus representantes e do juiz. O imperativo constitucional da razoável duração do processo, consectário processual da ideia de justiça em si, torna as análises das formas jurídicas de cooperação, mais uma vez, uma necessidade. Talvez se desenhe ali um efetivo princípio jurídico, a contar das proposições de alguns dos trabalhos deste volume, em reconhecimento a uma densidade normativa própria, um dever de cooperar. O caráter adversarial do processo, contudo, não é pura e simplesmente mascarado, mas se faz acompanhar de um dever de lealdade processual que se engaje, em suas dimensões sistêmicas, com a própria realização da justiça.

É o mesmo cenário a alimentar a rica reflexão em torno das demandas repetitivas, da coletivização do processo e da expansão das possibilidades de precedentes judiciais. Aqui, a jurisdição é instada a um exercício de autoanálise que exponha cruamente as arestas da idealização de um livre convencimento motivado em isolamento, como espaço mítico de redenção jurídico-processual. A percepção de que as decisões judiciais interagem de maneira permanente e dão corpo à jurisdição como exercício, invariavelmente supera a imagem de um julgador isolado na prática de função meramente técnica.

A figura do juiz, aliás, merece espaço destacado nos textos produzidos. Submetida ao conjunto das análises constitucionais e políticas que as últimas décadas legaram, a função jurisdicional é posicionada de maneira crítica nas matrizes do Estado Democrático de Direito. Poderes e prerrogativas na condução do processo são recolocados em interação com seus sentidos materiais. As complexidades de um itinerário simplificador que move o juiz de um autômato técnico a um ativista processual são desnudadas, instando o processo a compreender melhor a posição de um de seus atores determinantes. E compreendê-la de forma mais democrática, sensível a impactos sistêmicos, ciente de limitações e propositiva.

O quadro se completa com análises concretas de momentos processuais chave. A execução e o alcance patrimonial ganham uma centralidade na reflexão que se compatibiliza com a importância concreta que têm.

A conclusão, em resumo, não poderia ser outra. O vigor do processualismo brasileiro mesmo diante de um quadro aterrador de crise na entrega da prestação jurisdicional (ou até mesmo por ele) se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que, como propôs Amartya Sen, se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Coordenadores do GT:

Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Professor Adjunto da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu Pós-Doutorado (2015) junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com bolsa

CAPES/PNPD. Esteve em temporada de pesquisas junto ao Collège de France, como parte de um programa de Doutorado-Sanduiche no Exterior, com bolsa da CAPES. Foi pesquisador visitante na Organização Internacional do Trabalho, no Instituto de Estudos Avançados de Nantes e na Universidade de Estrasburgo.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Pós-Doutora em Direito pela UFSC; Doutora em Direito pela UFPR; Advogada e Professora Universitária; Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande RS; Professora da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público POA-RS.

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa

Possui graduação em Letras pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (1997), graduação em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (2000). Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil (2001). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2003). Foi professora no curso de Direito FADIPA-UNIPAM (2001-2008). Doutora em Direito Público. Foi professora substituta do curso de Direito da UFMG (2008). Atualmente é coordenadora do curso de Direito da Unifenas/BH Universidade José do Rosário Vellano. Coordenadora do Curso de pós-graduação (lato sensu) Novas tendências do Direito Civil e do Direito Processual Civil (Unifenas BH).

SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CONFRONTO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

381 SUMMARY OF THE SUPERIOR COURT: CONFRONTATION WITH PARAGRAPH OF ARTICLE 112 ONLY THE CIVIL PROCEDURE CODE

Benévolo Alves Galindo

Resumo

RESUMO O presente artigo tem por objetivo uma análise crítica da súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. Essa análise tem como ponto de partida o parágrafo único do art. 112, do Código de Processo Civil, que lhe servirá de parâmetro. O estudo da incompetência relativa e da incompetência absoluta e suas relações com a referida súmula igualmente será empreendido. O poder/dever do juiz de declarar de ofício a sua incompetência absoluta. A vedação das normas do Código acerca da declaração da incompetência relativa, de ofício. A possível flexibilidade dessa norma de proibição. Fundamentos e precedentes utilizados na elaboração da Súmula também serão abordados.

Palavras-chave: Súmula nº 381, Stj, Parágrafo único artigo 112, Cpc, Incompetência relativa

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT This article aims at a critical analysis of summary 381 of the Superior Court of Justice. This analysis takes as its starting point the sole paragraph of art. 112 of the Civil Procedure Code, which will serve him parameter. The study of relative incompetence and utter incompetence and its relations with that summary will also be undertaken. The power / duty of the office of judge declare their absolute incompetence. The sealing of the Code rules on the statement of relative incompetence, ex officio. The flexibility of this rule can ban. Foundations and precedents used in the preparation of Precedent will also be addressed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precedent no. 381, Stj. § art. 112, Cpc, Relative incompetence

INTRODUÇÃO

Editada em 24 de abril de 2009, a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça tem sido alvo de alguns ataques de estudiosos do ramo do Direito Processual Civil, à qual atribuem a pecha de vir na contramão da direção tomada pelo direito pátrio, mormente no que se refere à autonomia dos juízes no deslinde das questões relacionadas com os contratos bancários.

Síntese do pensamento esposado pelos Ministros do Superior de Justiça em diversos julgados, o verbete aponta para o controle da atuação dos juízes na condução dos processos judiciais que envolvem contratos bancários, no que se refere a cláusulas abusivas e apresenta a seguinte redação: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.” (STJ, Súmula n. 381, 2009).

Tratando do mesmo assunto, embora com sentido mais amplo, por se referir aos contratos de adesão em geral, do qual o contrato bancário é uma espécie, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil segue em direção oposta à da mencionada da súmula, representado pela seguinte construção: “*Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu*”. (NEGRÃO,2008, P.255)

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 51 e seus parágrafos, tem servido de base para críticas à aludida súmula. O primeiro porque afirma que as normas do CDC são de ordem pública e de interesse social. O segundo, por tratar da nulidade das cláusulas abusivas. Em ambas as situações o juiz estaria autorizado a agir de ofício. Alerta-se, entretanto, que o CDC não será objeto de estudo neste trabalho, o qual se limita ao estudo da súmula e de alguns dispositivos do CPC.

Apresentados os pontos principais deste objeto de estudo, salienta-se que outros temas correlatos serão abordados no intuito de proporcionar ao leitor elementos que facilitem o entendimento do assunto, tendo em vista manterem estreita ligação com o tema principal. Trata-se, por exemplo, das hipóteses de incompetência relativa, da incompetência absoluta e do fenômeno jurídico das antinomias a seguir explorado.

1 DAS ANTINOMIAS

No dicionário consta que antinomia é a “contradição existente entre duas leis que versem sobre a mesma matéria ou entre duas cláusulas de um negócio jurídico”. (GUIMARÃES, 2008, p.39)

A antinomia é um fenômeno que ocorre quando duas normas coexistem e se contradizem entre si; fazem parte do mesmo sistema, ou seja, encontram-se no mesmo âmbito de atuação; deixam o operador em situação insustentável, pois qualquer posição que ele tomar irá infringir uma dessas normas.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Jr., as antinomias podem ser classificadas como antinomia lógico-matemática, a antinomia semântica e a antinomia pragmática. A antinomia jurídica estaria incluída nesta última.

Conforme o seu entendimento:

Podemos definir, portanto antinomia jurídica como a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento jurídico. (FERRAZ, JÚNIOR, 2007, p. 206)

Por outro lado, as antinomias jurídicas ainda podem classificar-se em reais e aparentes, próprias e impróprias e de âmbito de direito interno e de direito externo:

A) **Reais:** aquelas para as quais não existe solução no sistema. São insolúveis sem a edição de uma nova norma que estabeleça qual das normas em conflito prevalecerá. É o caso, por exemplo, de duas normas constitucionais contraditórias editadas pelo mesmo poder constituinte e na mesma época.

B) **Aparentes:** constituem aquelas antinomias para as quais existem os critérios de solução como o hierárquico, o temporal e o da especialidade. No primeiro, prevalece a norma de hierarquia mais elevada; no segundo prevalece a norma mais recente; no terceiro prevalece a norma especial sobre a geral.

C) Existem ainda outras classificações das antinomias jurídicas como as próprias e as impróprias e as de âmbito do direito interno e de direito externo.

1.1 A SÚMULA 381 DO STJ GEROU ANTINOMIAS?

1.1.1 Parágrafo único do art. 112 do CPC *versus* Súmula 381

Somente se podem verificar diferenças e semelhanças entre dois objetos, colocando-os um diante do outro. Assim, se pode observar o seu tamanho, largura, textura, acabamento, etc. Quando se trata de comparação entre normas jurídicas, esse procedimento não é diferente. Colocam-se tais normas uma diante da outra, de forma que se possa aferir as suas semelhanças e diferenças. Portanto, cite-se primeiro o texto da norma paradigma, o parágrafo único do art. 112, do CPC e, em seguida, o texto da referida súmula:

Art. 112... Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). (NEGRÃO, 2008, P.255)

Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. ¹ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 381, 2009)

1.1.2 Aferição de antinomia

A partir da análise das duas prescrições normativas, pode-se observar a existência ou não da antinomia, se preenchidos ou não os requisitos/condições para a sua ocorrência. A essa conclusão pode-se chegar através das respostas às três seguintes questões: (CAPEL FILHO, Hélio. Antinomias jurídicas, 2015).

A) As normas se contradizem entre si? A resposta é positiva, tendo em vista que a regra do CPC aponta que a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, portanto, uma norma permissiva. Em contrapartida, o texto da súmula afirma que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas nos contratos bancários. No caso, uma norma taxativa, peremptória, obrigatória. Ora, o contrato bancário é uma espécie do gênero contrato de adesão.

B) As normas em conflito fazem parte do mesmo sistema jurídico e âmbito de atuação? A resposta é igualmente positiva. Ambos os comandos normativos estão inseridos no sistema jurídico brasileiro: (lei e jurisprudência são do mesmo sistema jurídico e diferem apenas em hierarquia). A primeira é de observância obrigatória pelo julgador. A segunda é facultativa, servindo mais como uma orientação. Além disso, dirigem-se ao mesmo julgador: o juiz de primeiro grau. Portanto, preenchida a segunda condição.

C) A norma em apreço provoca uma situação insustentável do operador, no caso o juiz? A resposta mais uma vez é verdadeira. Observe-se que se o julgador optar por atender ao comando da súmula, sua conduta infringirá o dispositivo do Código de Processo Civil. Ao contrário, se resolver atender ao comando do CPC, fatalmente estará descumprindo a súmula.

Relembre-se que na hipótese do parágrafo único do art. 112, do CPC, a norma é permissiva conforme se observa na expressão *pode ser declarada de ofício pelo juiz*. Isso significa dizer que tanto a omissão quanto a ação do magistrado é permitida. No caso da primeira, (omissão), prorroga-se a competência e não será hipótese de nulidade. Na hipótese segunda (ação), haverá conflito com a súmula, que, paradoxalmente, se apresenta como obrigatória, conforme a expressão *é vedado ao julgador conhecer, de ofício*.

A partir desses esclarecimentos pode-se concluir, *a priori*, que a introdução da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça no ordenamento jurídico brasileiro provocou o surgimento de uma antinomia aparente. Uma antinomia solucionável através da utilização do critério hierárquico¹. Destarte, sendo a súmula uma fonte do Direito de ordem inferior (secundária)², prevalecerá a norma contida no parágrafo único, art. 112, do CPC, tendo em vista que a lei prevalece sobre a jurisprudência.

Se assim entender o julgador, concluindo pela existência da antinomia, poderá utilizar-se do critério acima exposto para solucioná-la. Por outro lado, ele pode seguir raciocínio diferente, entendendo que a antinomia não ocorreu e optar pela convivência pacífica das duas normas e adaptá-las ao caso concreto, conforme se verá.

Este tema voltará à tona nas considerações finais, oportunidade em que o autor apresentará suas impressões acerca da possibilidade de convivência pacífica e harmoniosa entre os dois dispositivos normativos, sem que o magistrado ao optar pela aplicação de um tenha, necessariamente, que contrariar o outro.

2 DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA

2.1 Considerações prévias.

Deixam-se de lado as antinomias, tema conexo, mas superficialmente explorado, tendo em vista a sua pouca importância prática no deslinde da questão em apreço. Interessante apenas averiguar se elas existem ou não, tendo em vista que a sua existência em nada vai

¹ Critério hierárquico é aquele que leva em consideração a hierarquia das normas prevalecendo, entre as normas conflitantes a que tiver hierarquia superior.

² Fonte secundária é aquela utilizada pelo juiz na solução do caso concreto quando não houver lei que o discipline. São exemplos de fontes secundárias a analogia, o costume e a jurisprudência.

influir no desfecho da demanda, por força do contido no art. 126 do CPC³. Conforme visto, no caso do confronto do enunciado da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça com o teor do parágrafo único do art. 112, do Código de Processo Civil, realmente ela existe. Entretanto, constitui-se uma antinomia de fácil solução, pelos motivos já explicitados.

Igualmente se viu que o magistrado tem o poder discricionário que lhe permite a adoção de uma ou de outra norma, utilizando-se, conforme o caso concreto, da regra constante no Código de Processo Civil ou da regra estampada na Súmula 381, em que pese como já exposto, o fato de a súmula apresentar redação em que é vedada a atuação do juiz. Diz-se haver discricionariedade do julgador em face de que a súmula constitui jurisprudência e, como tal, não é obrigatória, exceto a súmula vinculante.⁴

Passa-se a explorar, agora com mais acuidade, o instituto da competência, tema estreitamente ligado ao objeto do presente trabalho, cuja importância é fundamental, tanto para o entendimento do conteúdo da Súmula 381 do STJ, quanto para a compreensão do parágrafo único do art. 112, do CPC. É que no entender deste autor, tanto o legislador quando da elaboração do citado dispositivo legal, quanto os ministros do STJ, na concepção do enunciado da súmula, não primaram pelo respeito às regras de competência, como adiante se verá.

Adentrando de vez no assunto da competência, comece-se pela jurisdição, a qual é umbilicalmente ligada à primeira, sendo aquela uma fração desta. Como se sabe, a jurisdição é única, UNA, nacional. Compreende todo o território brasileiro, sem se desprezar o fato da existência da jurisdição internacional, assunto disciplinado na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB⁵ e no Código de Processo Civil⁶.

A jurisdição é, pois, a função estatal encarregada de dizer o direito. Melhor dizendo, é a função não de dizer o direito, mas de dizer quem é o detentor do direito pretendido. É dizer quem tem razão na demanda. Se duas pessoas afirmam serem titulares do direito, há

³ Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 10.10.1973](#))

⁴ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

⁵ Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

⁶ Os artigos 88, 89 e 90 do Código de Processo Civil brasileiro tratam da competência internacional da justiça brasileira.

uma incompatibilidade entre essas pretensões. A jurisdição, portanto, não cria o direito. Essa é função do Legislativo. Ela apenas afirma quem tem o direito e o assegura.

A unidade da jurisdição é um princípio doutrinariamente considerado pelo qual o Estado é responsável pela solução de todas as espécies de conflitos e em todo o território nacional. Sobre o tema, é interessante mencionar o entendimento de Moacyr Amaral dos Santos. Afirma o autor:

A jurisdição é função do Estado, exercendo-se com a mesma finalidade a todas as espécies de conflitos de interesses, qualquer que seja a natureza destes. As atividades jurisdicionais não diversificam porque o conflito a compor-se é de natureza penal, civil, trabalhista, eleitoral. Nesse sentido se diz que a função jurisdicional é uma, sempre idêntica. (SANTOS, Moacyr Amaral, 2004, p. 73)

Embora notoriamente UNA a jurisdição, é também certo que a pessoa física do juiz não é onipresente (não pode estar em vários lugares ao mesmo tempo), sendo, portanto, necessária a divisão dessa jurisdição, quantitativa e qualitativamente. Essa distribuição se processa através das normas da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, além das regras estabelecidas nos regimentos internos de cada tribunal.

Neste sentido Humberto Theodoro Júnior (2010, p.165) ensina que *A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição*. E ainda que *a competência é apenas a medida da jurisdição*.

Fredie Didier Jr, por seu turno, fornece um conceito que, embora mais longo, não acrescenta muito em relação ao primeiro.

A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição; é a medida da jurisdição, a "quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos". (DIDIER, JR 2015, p.197).

2.2 (IN)COMPETÊNCIA RELATIVA (EM RAZÃO DO VALOR E DO LUGAR)

Regras gerais – Segundo a doutrina mais abalizada, na distribuição da competência relativa algumas regras devem ser observadas pelo juiz e órgãos jurisdicionais, a saber:

- I. Preclusão. Não sendo arguída no prazo certo perde a parte o direito de arguição posterior⁷.
- II. Prorrogação. Da mesma forma, se o réu não alegar a incompetência do juízo no prazo legal, prorroga-se a competência, nos termos do art. 114 do CPC. Isto é, o juízo que era originariamente incompetente, passa a ser competente para atuar na causa. (NEGRÃO, 2008, p. 259)
- III. Não pode ser declarada de ofício. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, devendo a parte postular por meio de exceção de incompetência, segundo disciplina o art. 112, *caput*, do Código de Processo Civil.
- IV. Modificação da competência. A competência relativa pode ser modificada em razão da conexão⁸ ou da continência⁹ de ações, quando, respectivamente, as ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir ou quando as ações tiverem as mesmas partes e a mesma causa de pedir e o objeto de uma for mais amplo do que o da outra.

2.3 (IN)COMPETÊNCIA ABSOLUTA

No que se refere à in(competência) absoluta, entenda-se tudo ao contrário do que foi dito sobre a (in)competência relativa, ou seja:

A) Não preclui. Isso significa que pode ser arguída pela parte ou declarada pelo juiz a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive em grau recursal.

B) Não se prorroga. Ou seja, uma vez incompetente o juízo, sempre o será. Se o juiz não declarar a sua incompetência de ofício ou a parte não a alegar a qualquer tempo, o processo será inteiramente nulo e poderá ser objeto de ação rescisória, nos termos do art. 485, inciso II¹⁰, do CPC.

⁷ Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

⁸ Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

⁹ Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

¹⁰ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente

C) Declaração de ofício. A incompetência absoluta deve ser declarada *ex-officio*, cuja omissão por parte do juízo gera nulidade absoluta, conforme disciplina o art. 113 do mesmo diploma legal. (NEGRÃO, 2008, p. 256)

3 SÚMULA 381 DO STJ E AS REGRAS DE COMPETÊNCIA

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Quando a súmula 381 veda a atuação do juiz no sentido de declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas nos contratos bancários, é evidente que ela está a tratar de competência, mesmo que não seja expressamente revelado. Em outras palavras, os ministros do STJ estavam a dizer que não é dado ao juiz o direito de interferir nos contratos bancários que, a seu ver, contenham cláusula abusiva, se não há provocação das partes a esse respeito (na decisão das partes de escolher o foro que decidirá as contendas judiciais que envolvem aquele contrato).

Nada de estranho ou contraditório na redação dessa súmula, não fosse o seu confronto expresso e inequívoco com o disposto no parágrafo único, art. 112, do CPC mencionado linhas atrás.

3.2 A (IN)COMPETÊNCIA RELATIVA E A SÚMULA

É de se perguntar as razões que levaram os ministros do Superior Tribunal de Justiça a editar uma súmula cujo teor contraria frontalmente um dispositivo legal recentemente introduzido no Código de Processo Civil brasileiro, como é o caso do parágrafo único do art. 112. Provavelmente nunca se saberá, dado o grau de abstração que marcam alguns julgados de tribunais superiores.

Esse nível de abstração pode ser verificado nos julgados que serviram de precedentes ao enunciado da súmula em análise, onde se pode vislumbrar que os ministros não se preocuparam em detalhar os seus fundamentos para (im) provimento dos recursos, limitando-se a afirmar ser pacífico o entendimento daquela corte no sentido da impossibilidade de o juiz declarar, de ofício, a abusividade das cláusulas em referência.

Há fortes indícios, entretanto, de que os juristas do STJ optaram por dar ênfase à regra de que ao juiz não é permitido tomar partido nas decisões que envolvem a vontade das partes contratantes. Em resumo, que envolve a competência relativa.

Observem-se os seguintes julgados:

i) AgRg no Recurso Especial Nº 1.006.105 - RS (2007/0269634-1) Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), de 2006, que na primeira parte da ementa apresenta as seguintes expressões:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE. Enquanto na segunda parte assim se expressa:

Nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação. Impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. (AgRg no REsp 1.006.105-RS, 4ª Turma, Relator: Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 12.08.2008)

ii) AgRg no Recurso Especial nº 782.895 - SC (2005/0156263-9) Relator: Ministro Sidnei Benetti:

T.EMENTA RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. (AgRg no REsp, 782.895 – SC, 3ª Turma, Relato Sidnei Benetti, j. em 19/06/2008)

Por último:

iii) AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801.421 - RS (2006/0225242-8) VOTO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O acórdão indicado como paradigma está superado pela atual jurisprudência da Segunda Seção. Recentemente, no julgamento do REsp nº 541.153, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, a Segunda Seção firmou o entendimento no sentido de que fere o princípio do tantum devolutum quantum appellatum a revisão, de ofício, pelo juiz, de cláusulas contratuais que não foram objeto de recurso, conforme o acórdão assim ementado: (AgRg nos EREsp 801.421 - RS, 4ª T. Relator Min. Ari Pergendler, j. em 15/05/2008)

Vê-se, portanto, que a fundamentação dos ministros do STJ nos acórdãos que serviram de precedentes para a súmula em análise é genérica e abstrata, não descendo aos

detalhes do que os levou à tomada daquela decisão, limitando-se à menção das referências a decisões pretéritas naquele sentido.

Outros precedentes da Súmula 381 do STJ existem, entretanto, os acima mencionados são suficientes para justificar o que se disse acerca da abstração e generalidade dos ministros quando do julgamento dos recursos que serviram de base para o enunciado sumular.

Não houve a preocupação, por conseguinte, de indicar a teoria adotada, princípio ou regra observada, como por exemplo, repita-se, a de que a incompetência relativa somente poderá ser declarada mediante exceção de incompetência, conforme determina o *caput* do art. 112, do CPC, *in verbis*: *Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.* Apenas insistiram na questão da impossibilidade de o juiz, de ofício, reconhecer a nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas. (NEGRÃO, 2008, p. 255)

A questão de fundo na elaboração dessa súmula, embora não mencionada quando do julgamento dos acórdãos, ao que parece, reside no respeito à regra de competência consagrada na doutrina de que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo magistrado, mas tão somente por provocação da parte e mediante exceção.

Por outro lado, o legislador ordinário não teve essa mesma preocupação, nem mesmo implícita, (com a regra de competência relativa), quando acrescentou o parágrafo único ao art. 112 do Código de Processo Civil, ao determinar que o juiz possa declarar de ofício a nulidade das cláusulas de eleição de foro nos contratos de adesão. Ora, o que é eleição de foro senão o resultado de decisão bilateral? De acordo entre as partes?

Tampouco identificou a razão ou condição mediante a qual estaria o juiz autorizado a decretar a nulidade das cláusulas de eleição de foro em contrato de adesão. Melhor agiria o legislador se tivesse condicionado a decretação da nulidade das cláusulas pelo juiz, por exemplo, a serem estas abusivas e se, além de abusivas, o contratante fosse hipossuficiente.

É certo, porém, que nos contratos de adesão a parte contratante, (pessoa física ou jurídica, hipossuficiente ou não), não tem a liberdade de escolha do conteúdo das cláusulas inseridas no instrumento contratual. Essa liberdade existe, no entanto, no que se refere ao ato de concordar ou não em assinar ou não o referido contrato.

As razões pelas quais o legislador tomou direção contrária à regra geral, provavelmente, devem estar fincadas em princípios constitucionais e de direito do consumidor, como o da vulnerabilidade e o da hipossuficiência da parte contratante. Esse assunto, todavia, sai do âmbito de abrangência deste trabalho, cujo conteúdo fica restrito ao comando normativo da Súmula 381 do STJ versus parágrafo único do art. 112, do CPC.

A propósito (da regra geral da incompetência relativa), o art. 111 do CPC, quando trata da inderrogabilidade da competência em razão da matéria e da hierarquia e da eleição de foro pelas partes, a ela se reporta, assim:

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. (NEGRÃO, 2008, p. 253)

3.3 CRÍTICAS AO ENUNCIADO DA SÚMULA 381 DO STJ

Corroborando com o que foi dito na introdução acerca das divergências doutrinárias sobre o tema, alguns autores têm se manifestado contrariamente ao comando normativo da súmula em apreço, como se pode verificar através da leitura de artigos postados nas redes de computadores. Júlio César Cerdeira Ferreira alega que a súmula, além de contrariar o Código de Defesa do Consumidor, não está em consonância com o espírito dos julgados do superior Tribunal de Justiça que lhe serviram de precedentes. Afirma o autor que: *No foco da questão, está o art. 51 do CDC, o qual permite a atuação oficiosa dos juízes, ao se depararem com cláusulas contratuais prejudiciais à parte consumidora.* Em outro trecho do seu texto, assim se manifesta:

Não é difícil enxergar que o teor da Súmula foi muito além da orientação inserida nesses julgados, os quais se restringem à questão de revisão, pelos Tribunais, de matéria não discutida em 1º grau. Tal enunciado merece revisão, uma vez que dá a entender que qualquer julgador, inclusive o juiz de 1º grau, está impedido de reconhecer de ofício cláusulas abusivas, o que é um disparate. (Ferreira, Júlio César C. Súmula 381 do STJ, 2009).

Vitor Vilela Guglinski, por sua vez, relaciona diretamente o teor da súmula 381 do STJ com o Código de Defesa do Consumidor e afirma restarem os poderes dos juízes enfraquecidos ao limitar a sua atuação nos processos que envolverem os contratos bancários e, por conseguinte, os contratos de adesão, expressando-se da seguinte forma:

No sistema consumerista, o controle das cláusulas contratuais abusivas seria até mesmo um dever objetivamente imposto ao Ministério Público, não fosse o veto presidencial do § 3º do art. 51 e do § 5º do art. 54, ambos do Código do Consumidor. De fato, se for feita uma análise detalhada do § 5º do artigo 54 do *codex* citado, vislumbrar-se-á a inviabilidade no sentido de que todos os contratos de adesão fossem submetidos ao crivo do Ministério Público, tornando-o demasiadamente sobrecarregado, em detrimento de outras prerrogativas ministeriais.

Isto, então, implicou no aumento dos poderes do juiz ao analisar os contratos de consumo submetidos à sua apreciação, poder esse que o STJ veio, quase irremediavelmente, a enfraquecer com a Súmula nº 381. (VILELA GUGLINSKI, Vitor. A infelicidade da súmula 381, do STJ, 2011).

Por último, e mais contundente ainda, manifesta-se Flávio Tartuce sobre o tema, quando, ao sugerir o seu cancelamento, alega que a Súmula afronta os direitos do consumidor e o Código Civil, contraria a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça e a Constituição Federal, além de desrespeitar os princípios da função social dos contratos e da boa-fé objetiva. Cita-se a seguir trecho do autor em que resume parte do que se afirmou acima:

Como *primeiro argumento* de crítica e pelo cancelamento, constata-se que a súmula representa um contrassenso jurídico, tendo em vista o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor e a comum aplicação da Lei n. 8.078/1990 aos contratos bancários, conforme reconhecido pela Súmula n. 297 do próprio STJ. Ora, o art. 1º do CDC é expresso ao prever que a lei consumerista é norma de ordem pública e interesse social, nos termos da proteção que consta do Texto Maior. Assim sendo, como decorrência natural do preceito, deve o juiz conhecer de ofício a proteção dos consumidores, pela previsão constitucional de sua tutela, constante do art. 5º, inc. XXXV, da CF/1988. Releve-se, por oportuno, que o próprio STJ já havia se pronunciado, em momento anterior, no sentido de que “Questões de ordem pública contempladas pelo Código de Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes” (STJ, AgRg no REsp 703.558/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 349). Percebe-se, em tal contexto, um retrocesso no entendimento anterior do próprio Tribunal Superior. (TARTUCE, Flávio, 2009).

Sem querer alongar em demasia o debate acerca do fato de que o legislador ordinário transgrediu a regra da incompetência relativa quando da elaboração do parágrafo único do art. 112, do CPC, bem como de que a jurisprudência tomou direção contrária à do legislador, ao se utilizar da mesma regra como fonte preponderante para edição da súmula nº 381,

acrescente-se, porém, no caso do legislador ordinário, que ela (a regra) foi, no mínimo, mitigada, mesclando-se de incompetência relativa e absoluta.

Esse entendimento explica-se se analisado o conteúdo normativo do art. 114 do mesmo diploma legal que apresenta a seguinte redação: *Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.* Ora, o juiz somente poderá declinar de ofício da incompetência absoluta, enquanto que a competência que se prorroga é a relativa. O legislador inverteu o significado dos conceitos, determinando que, se o juiz não declinar da competência, ela se prorroga. (NEGRÃO, 2008, p. 259)

No Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com *Vacatio Legis* de um ano, - o assunto vem tratado no Título III, Seção II, art. 63, §3º e apresenta redação bastante melhorada, compreensível e lógica. Foram retiradas as expressões “nulidade das cláusulas de eleição de foro”, “contrato de adesão” e “declaração de ofício”. Veja-se como ficou a nova redação do dispositivo, que será apreciado em outra oportunidade: “Art. 53... § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”. (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem querer adentrar no mérito da questão de qual norma deverá prevalecer por ocasião da tomada de decisão pelo juiz na situação concreta, tampouco identificar a regra mais importante e que deverá preponderar, e ainda, respeitando o brocardo jurídico de que a lei não contém palavras inúteis, o que vale também, para a jurisprudência, o fato é que elas estão inseridas no ordenamento pátrio e que, contemplando a característica da perenidade das normas jurídicas, vieram para ficar. Podem “conviver” em harmonia e devem ser utilizadas nos casos para os quais se adequem.

Diante do que foi explanado e conforme entendimento deste autor, duas afirmações podem ser feitas e com certa margem de segurança, acerca da aplicação dos dispositivos em estudo. A primeira é a de que o dispositivo do Código de Processo Civil pode ser perfeitamente aplicado aos casos de contratos de adesão que apresentem cláusulas abusivas.

Nesta hipótese, o juiz agirá de ofício, anulando-as, desde que envolva pessoa hipossuficiente. A segunda é a de que a Súmula 381 do STJ deve ser aplicada às ações cuja demanda envolva contratos bancários (espécie de contrato de adesão) e que, igualmente, contenham cláusulas abusivas. Nesta situação fica vedada a atuação *ex-officio* do juiz na anulação das referidas cláusulas, desde que a parte contra não seja pessoa hipossuficiente.

Diante de dispositivos normativos de orientações tão díspares é de se cogitar que o magistrado seja coerente com relação à situação concreta e adote um procedimento que atenda, pelo menos, ao desiderato social do Direito quando da prolação da sentença.

Deve-se verificar, necessariamente, se o caso concreto se amolda ao dispositivo da súmula, que se refere aos casos que abrangem contratos bancários, que tanto podem envolver pessoas físicas hipossuficientes, como pessoas jurídicas de considerável capacidade técnica e jurídica. Ou se a situação de fato contempla um simples contrato de adesão, onde em regra, o contratante, pessoa física, é considerado hipossuficiente, cabendo, no caso, não a aplicação da súmula e sim a regra do parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil.

Destarte, caem por terra as ácidas críticas direcionadas ao conteúdo normativo da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, visto que sendo, supõe-se, o resultado de acirrados debates dos ministros do Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento dos casos concretos que lhe serviram de precedentes, não pode ter como objetivo simplesmente contrariar o direito legislado e sim adequar a jurisprudência às situações reais.

Reforce-se, por fim, que não deverá ter prevalência, neste caso, a norma de hierarquia mais elevada (a lei) sobre a fonte secundária (a súmula), mas o bom senso do magistrado em detrimento da estrita e rígida observância da regra isolada. Decerto deverá prevalecer, por fim, a interpretação sistemática do Direito posto ao invés da interpretação restrita e exegética.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº 1.006.105 - RS (2007/0269634-1) Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), de 2006. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=acor&livre=\(\(%27agresp%27.clas.+e+@num=%27](http://www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=acor&livre=((%27agresp%27.clas.+e+@num=%27)

[271006105%27\)+ou+\(%27agrg%20no%20resp%27+adj+%271006105%27.suce.\)\).](#) Acesso em 07 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2008. AgRg no Recurso Especial nº 782.895 - SC (2005/0156263-9) Relator: Ministro Sidnei Beneti, de 19 de junho de 2008. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%27782895%27\)+ou+\(%27AGRG%20NO%20RESP%27+adj+%27782895%27.suce.\)\)](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%27782895%27)+ou+(%27AGRG%20NO%20RESP%27+adj+%27782895%27.suce.))). Acesso em 07 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2008. AgRg nos Embargos de divergência em REsp nº 801.421 - RS (2006/0225242-8) voto do Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator).Disponível em : [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AERESP%27.clas.+e+@num=%27801421%27\)+ou+\(%27AGRG%20NOS%20ERESP%27+adj+%27801421%27.suce.\)\)](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AERESP%27.clas.+e+@num=%27801421%27)+ou+(%27AGRG%20NOS%20ERESP%27+adj+%27801421%27.suce.))). Acesso em 07 jul. 2015.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 11 de jul. 2015.

CAPEL FILHO, Hélio. Antinomias jurídicas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 522, 11 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6014>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Júlio César C. Súmula 381, do STJ. Jurisway, 2009. Disponível em [ancos%20passa%20longe%20de%20consolidar%20jurisprudência%20e%20agride%20o%20CDC.%20-%20Júlio%20César%20Cerdeira%20Ferreira%20-%20JurisWay.html](#). Acesso em 26 jul. 2015.

GUIMARÃES, Deocleciano Terrieri. Dicionário compacto jurídico. 12. Ed. São Paulo: Rideel, 2008.

NEGRÃO, Theotonio, Código de processo civil e legislação processual em vigor. 40. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 23. Ed. _ São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. Súmula 381 do STJ. Um equívoco a ser corrido. 2009. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br/artigos/tartuce_sumula381.doc. Acesso em 29 jul. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VILELA GUGLINSKI, Vitor. A infelicidade da súmula nº 381 do STJ. In: **Âmbito Jurídico**,

Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10297>. Acesso em jul. 2015.